



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.073 - SP (2012/0184867-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CAROLINA LOPEZ DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON BATISTA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. 4. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA . 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado quando a instância ordinária elucida, com base em elementos objetivos extraídos dos autos, os motivos para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Ademais, entender de modo diverso demandaria amplo reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via cognitiva do **habeas corpus**.

3. Consoante preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, nada obstante a pena imposta ao agravante ser inferior a 8 (oito) anos de reclusão – diga-se, 5 (cinco) anos –, o abrandamento do regime é medida que se mostra inadequada, levando em conta a quantidade e a natureza da droga apreendida em seu poder: 44 g de cocaína distribuídas em 83 invólucros plásticos.

4. Condenado o paciente a pena superior a 4 (quatro) anos, ele não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.073 - SP (2012/0184867-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Milton Batista, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem assim ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

As partes recorreram da sentença. O réu pugnou pela sua absolvição ou pelo abrandamento do regime prisional. O Ministério Público requereu o afastamento da causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

O Tribunal de Justiça estadual negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial "para aumentar a pena aplicada ao réu MILTON BATISTA para 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, restando mantida no mais a r. sentença recorrida" (fl. 39). Eis a ementa do acórdão (fl. 134):

Apelação Criminal Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Materialidade delitiva e autoria demonstradas - Prova Depoimento de policiais militares Validade Inexistência de motivos para incriminarem o réu injustamente Pela quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas e pela forma como estavam acondicionadas, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros Impossibilidade de desclassificação para o delito de porte de entorpecente, para uso próprio - Muitos usuários praticam o tráfico para sustentar o próprio vício.

PENAS Pena-base no mínimo legal Recurso Ministerial Afastamento do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 Apesar de tecnicamente primário, a expressiva quantidade de droga apreendida em poder do réu indica que se dedica a atividade criminosa Incabível a suspensão condicional da pena e a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em

face do incisos I e III, do art. 44, do CP O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07.
Recurso Ministerial provido e desprovido o da defesa.

A impetrante alega, no presente **habeas corpus**, que o paciente faz jus à aplicação da causa especial de redução da pena na sua fração máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Sustenta que "a quantidade e natureza da droga não podem ser consideradas, para o fim de influir na fixação do grau de redução da reprimenda, por falta de previsão legal.

Destaca, ainda, que o paciente é "primário, portador de bons antecedentes, não havendo indícios de que se dedique ao crime ou integre organização criminosa" (fl. 6).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo legal, conceder o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 47/48.

As informações foram prestadas às fls. 58/146 e 149/160.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que a sentença seja anulada "e remetidos os autos ao juízo sentenciante para que, diante do novo posicionamento do STF, ofereça a fundamentação que julgar adequada e fixe o regime prisional do paciente" (fls. 167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.073 - SP (2012/0184867-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** nº 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** nº 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Analiso, inicialmente, o pleito de aplicação da causa especial de diminuição da pena.

O Tribunal impetrado, ao julgar o recurso interposto pelo Ministério Público, afastou a minorante e exasperou a pena estabelecida na sentença, conforme se vê do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 139/140):

Ausentes atenuantes e agravantes, na terceira fase, foi reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tendo sido a pena reduzida em 2/3, resultando 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Entretanto, não agiu com seu costumeiro acerto o Juiz sentenciante.

Ora, mesmo que o réu seja tecnicamente primário, não tem bons antecedentes. Além disso, seria contraditório conceder a referida causa de diminuição de pena diante da expressiva quantidade de droga apreendida com o réu, já que isso indica que ele não se trata de um pequeno traficante, isto é, significa que ele se dedica a atividade criminosa do tráfico, não preenchendo, portanto, o requisito legal para concessão da benesse.

Importante ressaltar que o benefício previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, não é direito subjetivo do acusado. O legislador, ao adotar a expressão "poderão", quis demonstrar, com todas as letras, que se trata de mera faculdade do Juiz sentenciante, que, na dosimetria da pena, tem, obrigatoriamente, de seguir a diretriz prevista no artigo 42 da referida lei, que demonstra como a pena deve ser aplicada.

Em outras palavras, se o legislador entendesse que a benesse acima mencionada era direito do réu, teria usado a palavra "deverão", oriunda do verbo "dever", que significa obrigação, necessidade, etc.

Assim, como o texto do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, está redigido que "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços", não há qualquer dúvida que a concessão do benefício depende do livre arbítrio do Juiz, que, como já dissemos acima, tem de levar em consideração o artigo 59, **caput**, do Código Penal, e também o artigo 42, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Como visto, o Tribunal Estadual reconheceu que a expressiva quantidade de droga apreendida com o réu – 44 g (quarenta e quatro gramas) de cocaína distribuídas em 83 (oitenta e três) invólucros plásticos – indica que não se trata de um pequeno traficante, evidenciando que o paciente se dedica a atividade criminosa do tráfico. Essas conclusões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a meu ver, são inafastáveis na via exígua do **habeas corpus**, pois exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório da causa.

A propósito:

A - PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO REVISÃO CRIMINAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Impetrado este **habeas corpus** quando já havia trânsito em julgado da condenação, o seu manejo apresenta-se inadequado e descabido, pois com nítidas feições de revisão criminal, tentando transformar esta Corte em terceira instância revisora.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, inexistente na espécie, dada a constatação, firmada no Tribunal de origem, de que a paciente se dedica a atividades criminosas, não lhe pertencendo o direito de se ver beneficiada com a causa especial de diminuição (art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006). Conclusão que, para ser elidida, demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a via eleita.

3. Ordem denegada.

(HC 202.416/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/4/2012).

B - HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PACIENTE CONDENADO A 5 ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PACIENTE ENVOLVIDO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR 4 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DO ART. 44 DO CPB. DELITO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

2. Ocorre que, no caso concreto, reconheceu-se que a paciente se dedica à atividade criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.

3. A alteração dessa conclusão ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise do tema por meio da via exígua do Habeas Corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial (HC 194.896/SP, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 12/5/2011).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, segundo consta do édito condenatório, foi fixado o fechado considerando o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 (fls. 102/103).

Sobre o tema, cumpre asseverar que nada obstante fosse previsto regime inicial fechado para os condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o certo é que, a partir do julgamento do HC nº 97.256/RS, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Assim, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de substituição da pena privativa por restritivas de direitos no crime de tráfico de entorpecentes, nas penas inferiores a 4 (quatro) anos de reclusão, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar o regime prisional, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Penal, a fim de que fossem observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 27 de junho de 2012, ao julgar o **Habeas Corpus** n.º 111.840/ES, por maioria de votos, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.
3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.
4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.
5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que 'a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

Nesse julgamento, lembrou o Relator Ministro Dias Toffoli que, "se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado". Destacou, outrossim, "que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo".

Logo, independente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado, quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 4 (quatro) anos – diga-se, 5 (cinco) anos de reclusão –, considerando a quantidade e a natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância entorpecente apreendida em poder do paciente – 44 g (quarenta e quatro gramas) de cocaína distribuídas em 83 (oitenta e três) invólucros plásticos – , o regime inicial fechado mostra-se adequado.

A título de exemplo:

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Condenado o ora paciente a 5 anos de reclusão, por tráfico de 88 (oitenta e oito) porções de cocaína, num total líquido de 74,8 gramas, o regime mais adequado é o fechado.

5. Assim também, pelo mesmo raciocínio, não se mostra razoável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Ordem denegada.

(HC nº 194.876, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/2/2012)

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, ante a quantidade de pena aplicada, porque não preenchido o requisito previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0184867-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.073 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2652011 50110077989 77987620118260050

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINA LOPEZ DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILTON BATISTA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SOUZA HADDAD

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.